

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 26, de 23 de julho de 2018

ISS. Associação sem fins lucrativos. Serviços prestados a associados e não associados. Emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, informa ser associação sem fins lucrativos, constituída na forma de sindicato.

2. Em relação aos serviços descritos em seu estatuto social, a consulente indaga:

2.1 incide Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre as receitas oriundas dos cursos, treinamentos, seminários e palestras conferidos aos seus associados?

2.2 caso a indagação anterior seja respondida de forma negativa, quais são os procedimentos a serem adotados para que ela faça jus à não-incidência do ISS?

2.3 na prestação, a seus associados, de serviços previstos em seu estatuto social, quais sejam, a realização e promoção de eventos e seminários do interesse coletivo da categoria econômica e cursos de treinamento e desenvolvimento técnico da mão de obra vinculada, deve ser emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e?

2.4 a prestação, a não associados, de serviços previstos em seu estatuto social, quais sejam, a realização e promoção de eventos e seminários do interesse coletivo da categoria econômica e cursos de treinamento e desenvolvimento técnico da mão de obra vinculada, é tributada pelo ISS?

3. Associações sem fins lucrativos devem observar os requisitos previstos pelo artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

4. Desde que estejam diretamente relacionados ao seu objeto social, os serviços prestados a seus associados pela associação que não possua fins lucrativos não são tributáveis pelo ISS.

5. Para os serviços prestados nas condições descritas no item 4 supramencionado, poderá ser emitida a NFS-e, indicando que se trata de serviço não tributável, conforme inciso XIV do artigo 84 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

6. Caso a consulente preste serviços estranhos ao seu estatuto social ou preste serviços para não associados, mesmo que previstos em seu estatuto social, deverá

emitir a NFS-e e recolher o ISS correspondente ao serviço prestado, nos termos do Decreto nº 53.151, de 2012.

7. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento